



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 243/1998

Assunto: CRIA O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIA

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 24/03/1998

Sanção: 24/03/1998

**Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Poder Legislativo
Estado de Rondônia**

LEI MUNICIPAL Nº 243/98

Em, 09 de março de 1.998.

**"CRIA O CONSELHO E O
FUNDO MUNICIPAL DE
SAUDE MUNICIPAL E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO
GUAPORE RO., no uso regular de suas
atribuições, FAZ SABER que a CAMARA
MUNICIPAL aprovou e ele Sanciona a seguinte LEI :**

**CAPITULO I
DO ESTADO MUNICIPAL DE SAUDE
Seção I
Dos Objetivos**

**Art. 1º - Fica Criado O CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE
CM, como órgão deliberativo, de caráter permanente e integrante da
estrutura de Saúde do Município.**

**Art. 2º - Respektadas as competências exclusivas do
Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Saúde:**

**I - atuar na formulação da estratégia e execução da política
Municipal de Saúde;**

**II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na
elaboração do Plano de Saúde, em função das características e da
organização dos serviços;**

**III - acompanhar e controlar atuação dos setores públicos de
saúde, todas as unidades de saúde sob gerência da Secretaria
Municipal de Saúde;**

**IV - acompanhar e controlar a atuação do setor privado da
área de saúde credenciado mediante contrato ou convênio;**

**V - apreciar e aprovar as prestações de contas de todos os
recursos alocados à Secretaria Municipal de Saúde;**

**VI - Fiscalizar a fiel execução do Plano Municipal de Saúde,
inclusive dos destinados ao Fundo Municipal de Saúde.**



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Poder Legislativo
Estado de Rondônia

LEI Nº 243/98

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
Da Estrutura

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, composto assim:

I - Do Governo Municipal:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultural;**
- b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;**
- c) um representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;**
- d) um representante dos Servidores da Unidade;**
- e) um representante do Poder Legislativo.**

II - Dos Usuários:

- a) um representante da Associação dos Deficientes;**
- b) um representante das Igrejas Evangélicas;**
- c) um representante da Igreja católicas;**
- d) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.**

§ 1º - Cada titular do CMS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Farão parte do CMS entidades regulares.

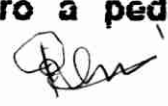
Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação das entidades, para mandato de dois anos, permitida a recondução; e os do governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - As atividades do CMS reger-se-ão pelas seguintes disposições:

I - o exercício da prerrogativa de conselheiro é serviço público relevante, sem remuneração;

II - serão excluídos e substituídos pelo respectivo suplente, os que faltarem a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificção;

III - pode o Prefeito substituir conselheiro a pedido da entidade indicadora;



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Poder Legislativo
Estado de Rondônia

Lei nº 243/98

IV - cada conselheiro tem direito a um voto em Plenário;

V - as decisões do CMS serão substantiadas em resoluções;

~~VI~~ **VI - o Presidente tem o voto comum e o de qualidade podendo decidir ADREFERENDUM do Plenário;**

VII - atuará como secretário um servidor designado pela Secretaria Municipal de Saúde sem direito a voto, salvo se membro do Conselho;

VIII - nos seus impedimentos o Presidente do CMS será o secretário por ele nomeado;

IX - o CMS pode convidar entidades, autoridades e técnicos municipais, para colaborar em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do CMS, sobre a coordenação de um de seus membros.

§ Único - As Comissões terão finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização envolva áreas não compreendidas no âmbito do sistema único de saúde, em especial:

I - alimentação e nutrição;

II - saneamento e meio ambiente;

III - vigilância sanitária e farmacoepidemiológica;

IV - recursos humanos;

V - saúde do trabalhador.

Art. 6º - A organização e funcionamento do CMS serão disciplinados em regimento interno aprovado por este e referendado pelo Secretário Municipal de Saúde, e as seguintes normas:

I - Plenário, como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, convocadas pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho, o CMS pode recorrer as pessoas e entidades, pelos seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS as entidades formadoras de recursos humanos para a saúde, as representativas de profissionais da área e dos usuários destes serviços, sem embargo de sua condição de membro;

II - podem convocar pessoas ou entidades de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos.



4

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Poder Legislativo
Estado de Rondônia

Lei nº 243/98

Art. 9º As sessões do CMS serão públicas e divulgadas com antecedência.

Art. 10º - No prazo de sessenta dias da promulgação desta Lei, o CMS promulgará seu Regimento Interno.

Art. 11º - As atribuições objeto desta Lei são da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12º - O Executivo abrirá crédito de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a custa de receitas próprias, para a instalação do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Seção I
Dos objetivos

Art. 13º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde -FMS, visando criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - atendimento à saúde universalizando, integral e regionalizando;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle de fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO
Seção I
Da Subordinação do Fundo

Art. 14º - O Fundo Municipal de Saúde será subordinado à Secretaria Municipal de Saúde.

Seção II



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Poder Legislativo
Estado de Rondônia

Lei nº 243/98

Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 15º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, além de outras enumeradas em Leis e Decretos:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o CMS;

II - acompanhar e avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano municipal de Saúde;

III - submeter ao CMS as demonstrações mensais de receitas e despesas do fundo, em consonância com PMS e a LDO;

IV - encaminhar a Contabilidade Geral do Município e as demonstrações do Inciso III;

V - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que integrem a Rede Municipal;

VI - assinar cheques com o responsável pela tesouraria;

VII - ordenar empenho e realização das despesas do Fundo;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo, com prévia análise do CMS.

Seção III

Da Coordenação do Fundo

Art. 16º - São atribuições do Coordenador do Fundo;

I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenho, liquidação e realização das despesas e ao recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar a Contabilidade Geral do Município:

a) - mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;

b) - trimestralmente, o inventário de estoque de medicamentos e instrumentos médicos;

c) - anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;



Lei nº 243/98

V - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações do inciso IV;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto a Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico - financeira geral do FMS;

VIII - apresentar ao Secretário Municipal a análise da situação econômico - financeira geral do Fundo;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado, na forma do inciso anterior;

XI - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal, relatório de encaminhamento e avaliação de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.

§ Único - Os dados referentes aos Incisos IV, VI, VII, VIII, X e XII serão remediados também ao CMS.

Seção IV

Dos Recursos do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 17º São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social, em face do disposto no Art. 30, VII da Constituição Federal;

II - os vencimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - as parcelas do produto da arrecadação e outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e convênios do setor;

V - doações em espécie feitas diretamente para o Fundo.



7

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Poder Legislativo
Estado de Rondônia

Lei nº 243/98

§ 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As aplicações de recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Subseção II

Dos Ativos do Fundo

Art. 18º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;

II - direitos que vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do

Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema Municipal de Saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à Administração do Sistema de Saúde Municipal.

Subseção III

Dos Passivos do Fundo

Art. 19º - A Contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas fixados na legislação vigente na matéria.

Art. 20º - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 21º - A Escrituração Contábil será pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;



Lei nº 243/98

§ 2º - Entende-se por relatório mensal de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMS e demais demonstrações exigidas pela Administração e na legislação da matéria.

§ 3º - As demonstrações e relatórios produzidos integrarão a Contabilidade Geral do Município.

Seção VI

Da Execução Orçamentária

Subseção I

Da Despesa

Art. 22º - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal fixará o quadro de quotas trimestrais distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde, de acordo com o Plano Municipal de Saúde aprovado pelo CMS.

Art. 23º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizadas por Lei e abertos por Decretos do Executivo.

Art. 24º - A despesa do FMS se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, gratificações de pessoal dos órgãos ou entidades de Administração Direta ou Indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º;

III - pagamento de prestação de serviços e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do Setor de Saúde, observado o Art. 199, § 1º da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumo necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma e aplicação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da ação de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação de aperfeiçoamento de recursos humanos de saúde;



9

Câmara Municipal de São Miguel do Gueporé
Poder Legislativo
Estado de Rondônia

Lei nº 243/98

VIII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde mencionados nesta Lei.

**Subseção II
Das Receitas**

Art. 25º - A Execução orçamentarias das receitas far-se-á por obtenção de seu produto nas fontes previstas em Lei.

**CAPITULO V
Disposições Finais**

Art. 26º - O Executivo abrirá Crédito adicional no limite desta Lei, para cobrir as despesas de instalação do FMS.

Art. 27º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições idênticas, contrárias ou incompatíveis.

CAMARA MUNICIPAL, 09 de Março de 1998

APROVADO

EM 09 / 03 / 98

**CENIRO GOMES
PRESIDENTE**

*Publicado
em: 24/03/98*

SANCIONADO

EM 24 / 03 / 98

**Reni Agostini
PREFEITO MUNICIPAL**